

A Trajetória da Convergência Contábil no Brasil: Um Exemplo de Capacidade de Superação e Adaptação

Carlos José Guimarães Cova

Niterói – RJ

Diretor de Pós-graduação da ALEPH Educacional¹

Doutor em Engenharia de Produção pela COPPE/UFRJ²

Mestre em Engenharia de Produção pela UFF³

Resumo

Este trabalho pretende verificar se um processo de convergência para um padrão internacional seria plenamente satisfeito por meio da introdução de nova legislação, ou se demandaria esforço adicional por parte dos atores envolvidos no processo, para permitir sua adequação. Para tanto, tem o objetivo de descrever os aspectos ontológicos da Ciência Contábil, para permitir uma caracterização da contabilidade como ciência em processo dinâmico e permanente de assimilação das transformações sociais, além de assinalar aspectos relevantes do processo de convergência contábil internacional e apresentar situações específicas com que se deparou a contabilidade brasileira, após a introdução das alterações na legislação, que tinham por objetivo adequar o padrão contábil adotado no Brasil ao padrão IFRS. Trata-se de uma pesquisa de caráter descritivo e exploratório. Sua principal conclusão aponta no sentido de que o ajuste à norma internacional é um processo dinâmico, em permanente adaptação aos novos imperativos que se apresentam à Ciência Contábil no ambiente de mercado.

Palavras-chave: Padrões de Contabilidade, Padrão Contábil Internacional, Convergência Contábil

Abstract

This study aimed to assess whether a process of convergence towards an international standard, would be fully satisfied by the introduction of new legislation, or require an additional effort by the actors involved in the process to allow their adequacy. For this purpose, achieves the objectives of describing the ontological aspects of Science Accounting, to allow a characterization of science in accounting as a dynamic process of assimilation and permanent social transformation, and describe some aspects of the process of international accounting convergence and present some situations Specific encountered the Brazilian accounting, after the introduction of changes in legislation that aimed to bring the accounting standard adopted in Brazil to IFRS. This is a descriptive and

exploratory research. His main conclusion points to the effect that the adjustment to the international standard is a dynamic, constantly adapting to the changing needs that arise in the market environment.

Key words: Accounting Standards, International Accounting Standard, Accounting Convergence.

1. Introdução

O ambiente de negócios tem experimentado profundas transformações desde o último quartel do Século XX, em virtude do fenômeno complexo e multifacetado que se costumou designar por globalização. A dinâmica dessas transformações muitas vezes supera a nossa capacidade de assimilação de novos conceitos e paradigmas, o que aumenta o desafio para todos os campos do conhecimento e seus pesquisadores. Trata-se de um fato inexorável, quer aceitemos isso ou não. Com relação à Ciência Contábil isto não se manifestou de forma distinta de outros ramos do saber humano. O vórtice das transformações da Ciência Contábil situa-se na busca permanente de aperfeiçoamento na sua capacidade de bem informar os *stakeholders* das organizações acerca dos atos e fatos da gestão. Nesse sentido, considerando a integração de múltiplas dimensões da atividade humana, que o fenômeno da globalização acarreta, não poderia ser diferente o seu impacto no âmbito da contabilidade, que deve ser capaz de atender às necessidades informacionais dos agentes econômicos e governamentais, em escala global e de forma integrada. No bojo dessas transformações situa-se a trajetória de convergência da contabilidade, no sentido da adesão a princípios e normas comuns, de forma a evitar ambiguidades na interpretação de suas demonstrações e relatórios. Passaremos a tentar descrever este processo de convergência. Em especial discorreremos sobre o processo de assimilação pelo qual ainda está passando a contabilidade brasileira, e traremos à luz alguns dos múltiplos questionamentos que vieram na esteira das inovações de caráter jurídico-legal introduzidas no ambiente contábil brasileiro a partir de 2007.

O presente trabalho pretende inicialmente descrever os aspectos ontológicos da Ciência Contábil — para propiciar a caracterização do objeto sob análise e gerar reflexões que tragam maior compreensão dos fatos apresentados em seguida.

Dessa forma, o trabalho tem os seguintes objetivos: caracterizar a contabilidade como ciência em processo dinâmico e permanente de assimilação das transformações sociais; descrever aspectos relevantes do processo de convergência

¹ALEPH Educacional Ltda. – CEP 24230-136 – Niterói – RJ.

²COPPE/UFRJ - Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro – CEP 21941-972 – Rio de Janeiro – RJ.

³UFF – Universidade Federal Fluminense – CEP 24220-008 – Rio de Janeiro – RJ.

Artigo recebido em 17/05/2013 e aceito em 13/08/2013.

contábil internacional; e apresentar situações específicas com que se deparou a contabilidade, no campo fático, após a introdução das alterações na legislação positiva, que tinham por fulcro adequar o padrão contábil adotado no Brasil às normas internacionais.

Assim, o problema que este trabalho procura investigar é: no padrão contábil brasileiro, sujeito ao imperativo da lei, um processo de convergência para um padrão internacional seria plenamente satisfeito por meio da promulgação de novo dispositivo legal?

A nossa suposição inicial aponta para a circunstância de que a simples introdução de nova norma positiva no complexo das relações jurídicas brasileiras não é capaz de abarcar a complexidade e a extensão das possíveis situações no campo fático da contabilidade, devendo ocorrer um contínuo e sistemático processo de ajuste entre os atores envolvidos na sua operacionalização.

2. Revisão da Literatura

2.1. Aspectos Ontológicos da Ciência Contábil

A Contabilidade é uma ciência complexa que exige muita reflexão por parte de seus doutrinadores e estudiosos. Sob o aspecto ontológico desse ramo do conhecimento, é preciso, em primeiro lugar, estabelecer a distinção entre os princípios de contabilidade e as normas e práticas de contabilidade. De acordo com Muller (2009, p.1), os princípios de contabilidade constituem o campo conceitual no qual a contabilidade se fundamenta para atingir os seus propósitos. Por sua vez, as normas e práticas de contabilidade representam a operacionalização prática desses princípios.

Neste sentido, a contabilidade brasileira contempla a admissibilidade de obediência a princípios contábeis, por meio das disposições contidas na Resolução CFC nº 750/93, art.2º. Por sua vez, as normas e práticas contábeis derivam dos princípios de contabilidade. A legislação brasileira materializa uma série de institutos jurídicos de fulcro contábil, tais como a Lei das S.A. e suas alterações posteriores. E paralelo a este arcabouço legal operam normas e práticas de natureza técnica e profissional, tais como as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Existem também normas práticas de caráter especial, aplicáveis apenas a um conjunto específico de entidades, como é o caso das instruções normativas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para as empresas de capital aberto, e as resoluções do Banco Central (BC), para as instituições financeiras. Há ainda procedimentos estabelecidos pela legislação tributária (em especial, aquela referente ao Imposto de Renda) que também influenciam a prática contábil.

Merece destaque, haja vista a consideração dos aspectos ontológicos da Ciência Contábil, a Resolução CFC N.º 1.374/11, que trata da estrutura conceitual básica da contabilidade, alinhada a estruturas conceituais de contabilidade construídas por organismos normatizadores internacionais. O documento em questão trata de uma hierarquização dos conceitos ontológicos da Ciência Contábil, com a seguinte ordenação: (1) Objetivos da Contabilidade; (2) Cenários Contábeis; (3) Postulados, Princípios e Convenções Contábeis.

Com relação ao aspecto relativo ao objetivo, a aludida norma dispõe que a Contabilidade é um sistema de informação e avaliação com a finalidade de prover os seus usuários com demonstrações e análises de natureza econômica, financeira, física e de produtividade, relativas à entidade que é objeto da contabilização. Este objetivo pode ser atingido na medida em que dois elementos estejam contemplados: a ênfase na evidenciação e a informação que privilegie a essência em vez da forma.

Assim, as empresas devem enfatizar a evidenciação de todas as informações que permitam uma avaliação da sua situação patrimonial, bem como das mutações desse patrimônio, permitindo, inclusive, a realização de inferências com relação ao futuro.

Ademais, é nítido que a contabilidade possui grande relacionamento com os aspectos jurídicos que envolvem o patrimônio; contudo, eventualmente a forma jurídica pode deixar de refletir a essência econômica. Nesses casos, é preciso que a Contabilidade oriente-se pelos seus objetivos de bem informar, observando, se preciso for, a essência em vez da forma.

No texto da referida deliberação encontramos um exemplo desse conflito entre a essência e a forma, que é o caso de uma empresa que vende um ativo, mas assume o compromisso de recomprá-lo por um valor determinado em uma data futura estabelecida. Essa formalidade, que estaria substanciada num contrato, com forma jurídica definida, deve provocar a contabilização de uma operação de financiamento, pois esta seria a essência da operação e não um contrato puro e simples de compra e venda, conforme sugeria a forma.

Com relação aos cenários contábeis, há a consideração de que a contabilidade é uma ciência claramente social, no tocante às suas finalidades. Contudo, como metodologia de mensuração, compreende tanto o aspecto social quanto o quantitativo. Ela é social com relação às finalidades porque, através de suas avaliações acerca do progresso de entidades, permite o conhecimento da situação financeira e de rentabilidade, ao mesmo tempo em que auxilia os acionistas e os investidores na tomada de decisão. Não obstante, a contabilidade é parcialmente social como metodologia, em virtude do fato de que os seus critérios valorativos são baseados em preços, valores e apropriações, elementos que envolvem grande dose de julgamento, subjetividade e incerteza, derivados do próprio ambiente econômico e social em que as entidades operam. Por fim, a contabilidade é em parte uma ciência quantitativa, haja vista que a sua forma de materialização na equação patrimonial básica não admite descolamentos de sua lógica formal.

No que concerne aos princípios da contabilidade, num sentido amplo, eles podem ser subdivididos em três categorias: Postulados; Princípios contábeis propriamente ditos; e Convenções contábeis.

Os Postulados correspondem às premissas básicas que traduzem o contexto econômico em que a contabilidade opera. Eles constituem o termo inicial do encadeamento lógico-dedutivo da contabilidade, e sua relevância decorre do fato de que, sem a admissibilidade de sua validade, a contabilidade deixaria de existir. Basicamente, os Postulados dizem respeito a aspectos amplos do arcabouço contábil e são em número de dois: o Postulado da Entidade e o Postulado da

Carlos José Guimarães Cova

Continuidade. De acordo com o primeiro Postulado, a entidade pode ser caracterizada por meio de quatro dimensões, sendo a primeira de ordem econômica, a segunda de caráter organizacional, uma outra sob a ótica jurídica e, por fim, uma sob o enfoque social. Já com relação ao Postulado da Continuidade, há um sentido mais profundo que é o de considerar a entidade como algo capaz de produzir riqueza e gerar valor continuamente, sem interrupções.

Os Princípios Contábeis propriamente ditos derivam dos Postulados e representam o núcleo da contabilidade, haja vista que estão vinculados à elaboração das demonstrações financeiras, funcionando como guias de orientação do registro contábil. Os Princípios da contabilidade usualmente conhecidos são: o Princípio da entidade, o Princípio da continuidade, o Princípio da oportunidade, o Princípio do registro pelo valor original, o Princípio da atualização monetária, o Princípio da competência e o Princípio da prudência. Destacamos que as ideias de entidade e continuidade aparecem tanto no elenco dos Postulados quanto no dos Princípios, em virtude de sua relevância para a Ciência Contábil. Nas normas brasileiras de contabilidade, os Princípios contábeis são acolhidos expressamente por meio da Resolução CFC 1.282/2010, que dispõe sobre os Princípios de Contabilidade (PC).

As Convenções contábeis são as restrições com relação à aplicação dos Princípios contábeis, em especial com relação ao reconhecimento e à mensuração de eventos econômicos. Embora as normas brasileiras de contabilidade não enunciem expressamente essas Convenções contábeis, quando tratam dos Princípios Contábeis, sua substância encontra acolhida no meio contábil brasileiro, pois essas convenções são universalmente aceitas, haja vista a importância que elas representam para os registros contábeis como um todo.

Em face dessas considerações, a Ciência Contábil experimenta natural evolução, resultante da dinâmica das relações sociais em que está inserida. É possível encontrar doutrinadores que aludam à sua trajetória epistemológica secular, que antecedem à conhecida contribuição de Luca Pacioli (as partidas dobradas). Nesse sentido, a contabilidade deve responder aos anseios e demandas de seus principais usuários, ou seja, os agentes da organização ou externos a ela, que necessitam de informações capazes de promover a materialização de seus objetivos maiores, evidenciando a essência dos atos praticados pelos gestores nas organizações.

Dias Filho & Machado (2004, p.31) assinalam que, em vez de tratar a contabilidade como disciplina estática e puramente técnica, a pesquisa contábil se orienta por meio de uma metodologia institucional e social, procurando investigá-la como um mecanismo conectado à vida das organizações e ao contexto em que ela opera. Esta metodologia tem como objetivo auxiliar a explicar os fenômenos contábeis a partir dos padrões de comportamento, normas, crenças e procedimentos adotados pelas organizações, para que elas se legitimem no ambiente em que operam. O fundamento dessa perspectiva institucional é a percepção de que as aplicações e características dos mecanismos contábeis nem sempre são definidas em razão de motivações objetivas e racionais, sobretudo quando se trata de fixação de normas, escolha de métodos, etc., mas sim se são relevantes no contexto em que são empregados.

2.2. A Gradativa Assimilação da Necessidade de Convergência Contábil no Brasil

As teorias e práticas contábeis devem se originar tomando como referência a necessidade de atender aos imperativos de registro e informação, que as diversas empresas atuantes no ambiente de mercado demandam. Não obstante, em virtude da existência de uma grande variedade de organizações distintas, cujas dimensões e escopo de atuação variam desde as empresas multinacionais e transacionais até as empresas de capital aberto de médio e grande portes, existe uma miríade de aspectos a ser ajustados, para que se possa tornar operacional e efetivo o emprego da contabilidade. Desta forma, para viabilizar a interpretação dos dados por parte de eventuais acionistas, de investidores, de instituições financeiras e da comunidade internacional de negócios, foi sendo observado o consenso quanto aos princípios contábeis geralmente aceitos.

De acordo com Schrickel (1997, p.101), um sistema de informações contábeis é bastante influenciado pelas condições macroeconômicas do país onde são geradas. Na medida em que os países vivenciam diferentes estágios de desenvolvimento, também são diferentes as exigências de contabilização. Tais disparidades não foram muito sentidas até que a globalização disseminou a presença de empresas estrangeiras nos diversos países do mundo. Para melhor enfrentar a concorrência e manter a competitividade, as empresas transnacionais passaram a ter que elaborar um novo conjunto de demonstrações contábeis, baseadas em princípios contábeis mundialmente aceitos.

Para viabilizar tal exigência, foi criado em 1973 o Comitê Internacional de Procedimentos Contábeis (IASC – International Accounting Standards Committee), que então passou a desenvolver procedimentos que fossem aceitos internacionalmente. A evolução conceitual e as novas tecnologias determinaram que o IASC, a partir de 1º de abril de 2001, fosse sucedido pelo International Accounting Standards Board (IASB), ou Junta de Normas Internacionais de Contabilidade, que passou a ter os seguintes objetivos, segundo Perez Júnior (2005, p.43): desenvolver um conjunto único de normas contábeis, compreensível, transparente e de qualidade; promover o uso e a aplicação rigorosa das normas internacionais de contabilidade; provocar convergências de normas nacionais e internacionais.

Por sua vez, ainda de acordo com o mesmo autor, em outubro de 2002, a Financial Accounting Standards Board (FASB), que constitui a Junta de Padrões de Contabilidade Financeira dos EUA, e a IASB anunciaram a emissão de um memorando de entendimento, com vistas a formalizar um compromisso de convergência entre as normas americanas e os padrões internacionais de contabilidade. Foi por essa razão que o USGAAP, ou United States Generally Accepted Accounting Principles, passou a ser uma referência para a padronização contábil internacional. Em 2005, aproximadamente 90 países já adotavam as normas da IASB, dentre eles todos os 25 países da União Européia. Seguindo a tendência internacional, a Bovespa passou a exigir as demonstrações contábeis em USGAAP para as empresas listadas no Novo Mercado e no Nível 2 de Governança Corporativa. Apesar das peculiaridades das normas brasileiras, estavam sendo lançadas as bases para uma contínua e progressiva trajetória de assimilação dos princípios contábeis internacionais.

No Brasil, conforme registra Campos Filho (1999, p. 16), a interferência da legislação fiscal nos sistemas de informações contábeis no Brasil era muito mais acentuada do que no restante do mundo. Algumas das informações obrigatórias antes do advento da lei 11.638/07, tais como a DOAR, se prestavam mais a atender ao fisco do que à gestão. Por sua vez, a DFC, ao reclassificar a estrutura de contas em apenas quatro grupos (disponibilidades, operacional, investimentos e financiamentos), permite um rápido entendimento acerca do que está ocorrendo em termos de desajustes financeiros, e estimula a tomada de decisões financeiras corretas, sem que a real situação fique oculta por um lucro contábil num regime de competência. Um dos grandes promotores do aperfeiçoamento institucional da contabilidade no Brasil foi o avanço experimentado pelo Mercado de Capitais e a adesão às práticas de Governança Corporativa, ao longo da década dos anos 2000.

Neste contexto, encontramos muitos esclarecimentos acerca do processo de convergência contábil no Brasil, a partir do teor do Ofício-Circular/CVM nº 01/2006, encaminhado aos Diretores de Relações com Investidores e Auditores Independentes, contendo orientações sobre a elaboração de Informações Contábeis pelas Companhias Abertas. No documento em questão, está declarado que o objetivo da regulação contábil voltada ao Mercado de Capitais está associado ao funcionamento das empresas na forma corporativa, ou seja, de acordo com as relações com os agentes interessados no funcionamento da empresa, que é capaz de produzir efeitos econômicos e sociais. O mesmo objetivo também está relacionado ao papel dos administradores, que têm responsabilidade primária sobre a gestão da companhia, assim como vincula-se ao papel dos auditores, que emitem a sua opinião sobre as demonstrações contábeis e assumem corresponsabilidade pública acerca dessa informação.

Com isto, a regulação se configura no arcabouço formal sobre o qual se verifica a produção das informações contábeis e estabelece as condições mínimas para que se conheça a situação econômico-financeira de uma empresa. No entanto, tais fontes de informação não esgotam as possibilidades de atendimento das necessidades informacionais dos agentes externos à companhia aberta, tampouco oferecem a velocidade com que essas informações devem chegar aos interessados. Para suprir esta demanda adicional é preciso que as companhias abertas realizem um esforço permanente de aperfeiçoamento dessas informações e procurem garantir uma adequação e razoabilidade de seus procedimentos neste esforço, sobretudo se for considerada a questão da globalização das informações contábeis, associada ao livre fluxo de capitais.

As múltiplas soluções possíveis para mitigar o problema do registro e divulgação das informações contábeis no âmbito global podem ser sintetizadas no elenco de alternativas a seguir apresentado:

1º - A reciprocidade, ou reconhecimento mútuo das normas e práticas estrangeiras, fato que acarreta problemas de compreensão e entendimento do ambiente contábil de outros países.

2º - A reconciliação, cuja predominância pode ser verificada nas notas explicativas de reconciliação de resultados e patrimônio.

3º - O uso de padrões internacionais, que é buscado de forma consensual pelos países e mercados.

O propósito principal da evolução regulatória no Brasil estava na convergência com os pronunciamentos internacionais. Para tanto, ao longo da década dos anos 2000, o Ibracon e a CVM vinham empenhando-se na adaptação das regras emitidas pelo IASB, os International Financial Reporting Standards - IFRS, para o ambiente contábil brasileiro. Essas ações implicavam a superação de alguns óbices para a integração dos Mercados de Capitais e a consequente necessidade de harmonização contábil.

O primeiro óbice residia no ambiente jurídico brasileiro, no qual a Lei é a principal fonte do direito (conforme a base epistemológica do direito romano, ou *code law*), ao contrário dos países cujas relações jurídicas estão fundamentadas no direito jurisprudencial (também conhecido como direito consuetudinário ou *common law*) baseado, portanto, em decisões judiciais (precedentes com força obrigatória). Nesses últimos países, a estrutura conceitual com relação aos princípios contábeis geralmente aceitos buscou a referência do investidor como usuário principal e a substância econômica sobre a forma jurídica como referência conceitual. Ao contrário, nos países com base no Direito Romano, nos quais os usuários principais da contabilidade foram os credores e o fisco, a referência principal baseou-se na conformidade à Lei, ou orientação pela norma (*rules oriented*). Assim, existe um problema originário no ambiente contábil brasileiro, que é o fato de que qualquer mudança deve feita a partir do aperfeiçoamento da lei, sob a égide do direito romano. Trata-se de um processo que é de tramitação demorada e não consegue acompanhar a evolução dos negócios.

Com base no princípio de autorregulação, que permite à CVM compartilhar com as instituições privadas alguns papéis e atividades com o objetivo de aumentar a eficiência da atividade regulatória, foi encaminhado o Projeto de Lei nº 3.741 (que originou a Lei 11.638/07), o qual criava a possibilidade do exercício das funções de pesquisa e emissão de pronunciamentos contábeis por parte de uma entidade multirrepresentativa. Essa entidade deveria contemplar os representantes dos diversos segmentos impactados pela informação contábil das companhias abertas e ser capaz de produzir normas contábeis para aplicação no Mercado de Capitais brasileiro. A produção das normas teria como referência as normas internacionais, fato que propiciaria maior flexibilidade ao processo de normatização contábil.

Um segundo obstáculo relevante dizia respeito às questões econômico-fiscais e à necessidade de separação de fato das escritas para conciliar os interesses do Fisco e da informação prestada aos investidores. O Projeto de Lei nº 3.741/2000, sem prejuízo da segregação contida na lei vigente, apresentava outra forma de separação para a conciliação desses interesses.

Além disso, havia a barreira cultural, fato que era um aspecto importante, pois se constituía em fator fundamental para a compreensão de regras internacionais, cujo teor apenas poderia ser compreendido a partir de uma base de educação e treinamento sofisticados. Neste sentido, os pronunciamentos contábeis escritos em inglês e a complexidade das normas es-

tabeleciam um nível de exigência alto que, naquela ocasião, somente alguns centros eram capazes de atender, em especial com relação à formação do profissional de contabilidade apto a compreender e aplicar essas normas. Tratava-se de uma barreira que concorria para o desinteresse pelo assunto, apesar da inevitável necessidade de enfrentamento da convergência com as normas internacionais num futuro imediato.

Ademais, a aplicabilidade das normas internacionais no Mercado de Capitais brasileiro também deveria ser escalonada, em virtude da existência de empresas com acesso restrito ao mercado brasileiro e de outras companhias que já obtiveram acesso ao mercado global de capitais. Assim, as exigências sobre as informações deveriam ser diferentes para atender às distintas condições de porte e natureza dessas companhias.

Por essas razões, antes do advento da Lei 11.638/07, existiam vários pontos de divergência entre as normas brasileiras e internacionais, entre os quais, conforme o entendimento da área técnica da CVM, podiam destacar-se os seguintes: a introdução e aplicação do método do valor justo (*fair value*), em especial nas empresas não financeiras; o tratamento contábil dos instrumentos financeiros, também associado ao método do valor justo; a contabilização e evidência das operações de arrendamento mercantil nas demonstrações financeiras; o tratamento contábil das reestruturações societárias (fusões, incorporações e aquisições); o tratamento contábil das subvenções governamentais; e a divulgação por segmento de negócios.

Não obstante, para que pudesse ser enfrentado o desafio de promover a convergência contábil, era necessário identificar as principais diferenças entre procedimentos contábeis nacionais e internacionais.

Destaca-se que havia o reconhecimento da referência internacional alcançada pelo IASB (IFRS/IAS) e o compromisso — e consequente esforço — dos órgãos reguladores e emissores de normas em alinhar a convergência às mesmas. Por esta razão, recomendava-se que as companhias abertas divulgassem em notas explicativas os procedimentos adotados para a conciliação das diferenças entre as práticas contábeis adotadas no Brasil e as práticas contábeis internacionais.

Ao decidir pela divulgação da conciliação, a administração da entidade deveria observar o grau de equivalência dessas práticas. Em regra, as demonstrações contábeis elaboradas de acordo com determinada prática contábil podem ser consideradas equivalentes às demonstrações preparadas em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil. O importante a ser considerado é o fato de que estas análises, de ambos os conjuntos de demonstrações, devem possibilitar aos investidores uma tomada de decisão similar em termos de investimentos ou alienação de investimentos anteriormente detidos. Se as práticas contábeis de ambos os conjuntos fossem equivalentes e, portanto, não induzissem conclusões ambíguas nas decisões dos investidores, não haveria necessidade de inclusão de notas explicativas, conciliação ou reclassificações de números. O problema emergiria caso os princípios e/ou as práticas não fossem equivalentes, indicando falta de similaridade nas decisões do investidor.

Nesta última hipótese, a apresentação da conciliação das diferenças entre as práticas contábeis adotadas no Brasil e outras práticas contábeis deveria ser realizada tanto numa

abordagem quantitativa, quanto numa qualitativa. Assim, a divulgação da conciliação implicaria ao menos a preparação e a divulgação das seguintes informações: conciliação entre os lucros (prejuízos) líquidos do período e/ou exercício; conciliação entre os patrimônios líquidos na data do balanço; e explicação da natureza dos principais itens de conciliação.

Eventualmente, seria possível que as divergências entre as práticas contábeis fossem de tal monta, que apenas a preparação de novas demonstrações contábeis, segundo outro conjunto de princípios contábeis que não os prevaletentes no Brasil, constituísse solução apropriada. Adicionalmente, havia a possibilidade que se verificassem algumas instâncias de parcial equivalência que poderiam ser resolvidas ou remediadas, dependendo da natureza das divergências. Essas divergências poderiam incluir divulgações adicionais, reconciliações, etc. Não obstante, todas essas ponderações deveriam ser realizadas pela administração e ratificadas pelos auditores independentes da companhia aberta, e fundamentadas em procedimentos aceitos pelos órgãos reguladores e emissores de normas contábeis.

É preciso registrar que a adesão às IFRS constitui um movimento muito forte, no âmbito da contabilidade internacional. Mesmo nos EUA, existe a tendência de assimilação desse padrão. A SEC (Security and Exchange Commission), órgão que possui funções análogas às da CVM, aprovou, no dia 27 de agosto de 2008, a instalação de uma audiência pública acerca da adesão para o padrão contábil internacional (IFRS), por parte das companhias listadas nos Estados Unidos. A ideia consistia em fazer com que as grandes multinacionais adotassem o padrão internacional voluntariamente em 2010, numa espécie de teste. Posteriormente, a SEC faria uma análise dos prós e contras e decidiria, por votação, se estenderia a aplicação do IFRS a todas as companhias do país.

2.3. O Processo de Ajuste da Norma no Campo Fático

Com o advento de Lei 11.638/07, resultante da aprovação do Projeto de Lei 3.741, discutido no Congresso Nacional, e com a contribuição de várias entidades, complementada pela Lei 11.941/09, que atendia ao propósito do legislador na neutralização dos impactos fiscais dos novos métodos e critérios contábeis (criados para harmonizar as normas brasileiras às regras internacionais - IFRS), aparentemente estavam sendo resolvidas as principais questões relativas à convergência contábil no Brasil. Não obstante, a aderência da norma no campo fático compreende uma miríade de aspectos que transcende aos objetivos daqueles que as concebem.

Passaremos a enumerar algumas das particularidades e situações cridas com o advento da nova legislação. Por exemplo, com relação à busca de maior transparência, algumas metas começam a ser alcançadas, merecendo destaque as demonstrações de fluxo de caixa (DFCs), que fornece informações fundamentais para que os analistas e investidores possam avaliar o potencial de geração de caixa de uma empresa. Essas informações hoje são mais explícitas e comparáveis. Nesse sentido, não houve qualquer problema com a introdução da norma.

Inicialmente, as dúvidas mais recorrentes diziam respeito aos aspectos fiscais. Yukoi (2008) nos lembra que, ao adaptar a contabilidade nacional aos princípios internacionais, a lei modificava itens do balanço altamente sensíveis do ponto

de vista tributário. Um dos exemplos mais significativos era o emprego do ágio pago em operações que envolviam combinações de empresas.

Pela regra até então vigente em uma aquisição, o ágio pago pelo comprador era amortizado ao longo dos anos, conforme a rentabilidade do ativo adquirido fosse incorporada ao balanço. Dessa forma, ao entrar na demonstração de resultado como despesa, a parcela do ágio amortizada reduzia a base do lucro tributável e se transformava em benefício fiscal para o adquirente. Em consequência, quanto maior fosse o ágio, maior era o potencial de geração de créditos tributários pelo comprador.

Neste quesito surgiu a primeira dúvida decorrente do advento da nova lei. De acordo com a regra anterior, o ágio seria obtido pela diferença entre o valor pago pelo ativo e o valor patrimonial pelo qual estava registrado no balanço. Sob a ótica fiscal, este fato poderia representar um benefício para o comprador. Como o valor patrimonial do ativo, em geral, não representa o seu valor real, o ágio tinha grande probabilidade de atingir um montante atrativo para fins de abatimento de imposto.

Com o advento da nova lei, o ágio não seria mais obtido a partir da diferença em relação ao valor patrimonial contábil, mas sim a diferença com relação ao valor do patrimônio calculado com base em preço de mercado. Isto poderia, de acordo com a situação, reduzir bastante o seu valor, diminuindo a perspectiva de ganho fiscal.

Se a questão fosse analisada apenas com base nesta consideração, havia forte convicção de que a mudança geraria montantes menores de ágio e respectivo benefício fiscal. Contudo, façamos uma análise da regra contida no parágrafo 7º, do artigo 177 da nova lei, que dizia: "Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários".

No caso em tela, a mudança no cálculo do ágio visaria a alinhar os princípios de contabilidade brasileiros aos princípios internacionais. Aparentemente, estava posta uma lacuna com relação aos aspectos tributários. Interpretações das mais variadas foram concebidas, sem que a Receita Federal fosse capaz de se posicionar rapidamente, para preencher a lacuna gerada. Apenas com a Lei 11.941 é que esta situação se definiu. Essa lei revogou o parágrafo 7º do artigo 177 da Lei das S.A., que havia sido introduzido pela Lei 11.638/07, estabelecendo que os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para a harmonização de normas contábeis e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderiam ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários. Na realidade, como confirmado na própria exposição de motivos da MP 449/08 (que originou a Lei 11.941), esse dispositivo tornou-se inócua em face do advento do RTT (Regime Tributário de Transição), que garantia a neutralidade fiscal da adaptação das regras contábeis brasileiras aos padrões internacionais.

Surgiu uma dúvida também com relação às operações de *leasing* financeiro. De acordo com a regra anterior, lançava-se a depreciação do bem arrendado junto com a despesa do aluguel somente durante o período de vigência do financiamento. A nova lei determinava que o ativo arrendado fosse incluído na conta de

imobilizado (o que significa que a sua depreciação passaria a ser computada durante todo o período de vida útil do bem). Dessa forma, a questão que se apresentava era: como a depreciação era dedutível do imposto, isso significa que o benefício fiscal ficaria diluído por mais tempo? Para responder esta indagação, várias proposições foram lembradas. Em princípio, não pode existir obrigação ou benefício tributário sem que uma lei específica o estabeleça. Além disso, no caso do *leasing*, havia legislação específica, independentemente da Lei das S.A.

Outro problema dizia respeito às operações de *leasing* financeiro. Em primeiro lugar havia a questão da exigência de publicação dos balanços. Depois havia o problema relativo à elaboração de demonstrações financeiras nos mesmos moldes das companhias abertas. Embora existisse claramente a exigência de elaboração do balanço, a legislação não falava sobre prazos e, sem isso, não seria possível determinar se a empresa cumpria a exigência. Outra dúvida era com relação à fiscalização, uma vez que a nenhum órgão foi atribuída essa função.

Um aspecto que merece destaque, com relação ao primeiro ano em que as companhias brasileiras tiveram de publicar suas demonstrações financeiras consolidadas de acordo com a Lei 11.638, é o fato de que informações até então inéditas sobre as empresas começaram a se apresentar. Yokoi (2009) relata que a Cesp, empresa concessionária de energia elétrica do estado de São Paulo, constitui-se em um dos mais relevantes exemplos do impacto da linguagem internacional na percepção que os analistas e investidores têm acerca das empresas.

Para a elaboração do balanço do ano passado, a Cesp realizou o teste de *impairment* de seus ativos. Trata-se de uma prática prevista no primeiro pronunciamento do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), órgão que edita as normas internacionais traduzidas para o Brasil. Esta prática tem como objetivo assegurar que os ativos não sejam registrados contabilmente por um valor superior ao que seria recuperado por meio do uso ou da venda deles.

A reavaliação da Cesp evidenciou que cinco de suas seis usinas hidrelétricas representam cerca de R\$ 9,5 bilhões em valor recuperável. Este montante representa as receitas que as unidades são capazes de gerar ou o total que a empresa receberia se os contratos de concessão não fossem renovados, e as hidrelétricas fossem devolvidas ao poder público. Já faz algum tempo que as incertezas sobre a permanência da Cesp no comando das usinas afetam a sua cotação em bolsa. O *impairment* ofereceu, inclusive, uma notícia ótima para os seus acionistas. O efeito disso foi que, nos três dias seguintes à divulgação do resultado, em 31 de março de 2009, as ações da empresa subiram quase 10%. Uma conclusão que podemos extrair deste fato: os investidores perceberam que o valor potencial de ressarcimento era na realidade maior do que o estimado antes da divulgação, demonstrando a importância que a contabilidade tem para a correta avaliação dos ativos.

Não obstante, o mesmo teste de *impairment* que valorizou as ações da Cesp revelou que a usina de Porto Primavera, na divisa entre os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, não tinha potencial para gerar o retorno previsto. Num caso de superavaliação como esse, a contabilidade exige a retirada do excesso por meio da constituição de provisão de perdas. A companhia obedeceu à regra e apurou um prejuízo de R\$ 2,35 bilhões em 2008. Não fosse a adoção do IFRS, o lucro seria de R\$ 115 milhões, fato que ensejaria a distribuição de dividendos.

Carlos José Guimarães Cova

O teste de *impairment* também produziu novas informações sobre a Vale. A adoção desta prática evidenciou que o valor de uso da Inco, equivalente à estimativa dos benefícios futuros a serem produzidos pela subsidiária canadense comprada em 2006, era inferior ao valor contábil somado ao *goodwill* (ágio pago na aquisição). Isso equivale a afirmar que, no fim de 2008, a Inco valia menos do que a Vale desembolsou para a sua aquisição. Tal constatação fez com que a mineradora deduzisse R\$ 2,4 bilhões do lucro líquido. A baixa contábil refletiu a desvalorização do níquel no mercado internacional e evidencia como o padrão contábil adotado no Brasil é, atualmente, mais fidedigno como fonte de informação.

Porém, enquanto algumas empresas tiveram seus lucros reduzidos pela adoção do IFRS, outras registraram efeito oposto. Com o fim da amortização do ágio, instituído pela Lei 11.638, algumas companhias tiveram seus resultados incrementados no primeiro trimestre. Por exemplo, o lucro líquido da administradora de *shopping centers* Multiplan evidenciou um aumento de 240% perante o mesmo período do ano anterior. O mesmo se verificou com a BRMalls, que obteve lucro líquido 262% maior do que o mesmo período do ano anterior.

Não obstante, conforme assinala Yokoi (2010), existem limites à adoção das IFRS por parte das empresas brasileiras, na medida em que elas não poderão usar previsões da norma internacional vedadas pela Lei das S.A.

Com relação a esta situação, uma vez que tenha se encerrado o extenso trabalho de edição das regras que ajustaram a contabilidade brasileira ao padrão internacional de contabilidade, criando um novo BR Gaap, a Comissão de Valores Mobiliários se prepara para a etapa de fiscalização. A partir do primeiro trimestre de 2010, as companhias passaram a divulgar os balanços individuais em conformidade com o novo BR Gaap, e os balanços, consolidados de acordo com as IFRS.

Uma das primeiras investigações da CVM será direcionada às companhias que se anteciparam em elaborar os balanços consolidados em IFRS. De acordo com a regra 37 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), as companhias não poderão adotar previsões do IFRS que sejam vedadas pela Lei das S.A. brasileira. Essa norma possui validade somente a partir deste ano, mas a CVM pretende avaliar também os balanços já divulgados em IFRS, para verificar a ocorrência desta vedação. Há uma preocupação com relação a esta questão, pois eventuais diferenças entre IFRS e o novo BR Gaap podem gerar dados significativamente distintos nos balanços. Por exemplo: a prática da reavaliação de ativos, prevista pelo IFRS, porém vedada pela lei brasileira. A preocupação é de que alguma empresa tenha deliberadamente optado pela norma internacional para melhorar seus resultados.

Existem eventuais adequações às normas internacionais capazes de produzir impactos significativos, tanto nos resultados, quanto na apresentação das demonstrações financeiras das empresas brasileiras. Ainda Yukoi (2009) lembra que a CEMIG, uma das maiores empresas do setor elétrico no Brasil, estava em franca atividade para se antecipar e aderir integralmente às normas contábeis internacionais já no fim de 2008. Havia indícios de que a meta seria alcançada, mas o processo foi interrompido por um obstáculo de grande magnitude: uma orientação do IFRS específica para as concessionárias de serviços públicos, produzida pelo International Financial Reporting Interpretations Committee (Ifric). Editado pelo International Accounting Standards Board, em 2006,

o Ifric 12 aguardava aprovação do parlamento para entrar em vigor na Comunidade Européia. Entrementes, a versão brasileira seguia em fase de elaboração pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), rendendo muitas dúvidas nos bastidores do ambiente corporativo.

A grande questão posta pelos agentes do mercado dizia respeito à forma pela qual os órgãos reguladores de cada setor lidariam com as mudanças contábeis. Havia uma expectativa de que a avaliação do fluxo de dividendos e da taxa de retorno de cada empreendimento se alterasse. Ainda de acordo com Yukoi (2009), para a CEMIG, estas dificuldades complicaram o cumprimento dos prazos. A aderência total ao modelo contábil internacional, prevista para ocorrer ainda em 2009, seria adiada para 2010, na data final determinada pela Instrução 457 da CVM.

Um dos problemas decorria da nova forma de depreciação dos ativos usados para a prestação do serviço contratado. As distribuidoras de energia elétrica, por exemplo, possuem ativos operacionais classificados como imobilizados e depreciados ao longo da sua vida útil (que pode ser maior do que o período de prestação do serviço). Se, ao fim do contrato, existisse qualquer valor residual, era previsto um reembolso dessa parcela por parte do poder público. De acordo com o Ifric 12, as contas deveriam ser feitas de forma inversa. No momento inicial, a empresa teria que estimar a condição de uso e o valor justo do bem ao final do contrato para chegar à fatia do investimento que lhe retornará na forma de ressarcimento. Apenas o restante seria depreciado, e somente ao longo do prazo de concessão. Este formato ofereceria uma vantagem aos investidores: a possibilidade de conhecer antecipadamente quanto a companhia teria a receber do Estado como reembolso.

Um impacto imediato para as companhias seria o esforço de mudar todos os procedimentos internos para avaliação dos contratos e a dúvida acerca de quais informações seriam repassadas à agência reguladora (que usa os balanços como base para renegociação de tarifas, por exemplo). As incertezas sobre os impactos da mudança (que supostamente deveria estar restrita à esfera contábil) nos múltiplos aspectos do ambiente de negócios geraram muita apreensão. Além do fato de tais mudanças de procedimentos implicarem um custo de adaptação, havia a suposição de que também fosse necessário elaborar outro balanço exclusivamente para atender às exigências de cada agência reguladora, em virtude de eventuais incompatibilidades entre as regras setoriais e a nova contabilidade.

Havia também uma questão relativa à alteração no tratamento contábil dos ativos operacionais utilizados pelas concessionárias públicas. Anteriormente, os postes e os transformadores comprados por uma distribuidora de energia, as estradas e as cabines de pedágio construídas pela concessionária de rodovia ou uma estação de tratamento construída pela empresa de saneamento eram contabilizados como ativos imobilizados.

De acordo com as IFRS, esta metodologia não poderia mais ser empregada, pois esses bens deveriam ser classificados como ativos intangíveis ou financeiros. A essência contida na norma seria deixar claro que esses ativos não pertenceriam à concessionária, mas sim ao Estado, ainda que tenham sido construídos por ela. A distinção se verificaria a partir do agente que deveria pagar pelo objeto da concessão. Quando o usuário pagasse pelo uso da infraestrutura por meio da tarifa cobrada, o ativo deveria ser classificado como intangível. Quando fosse

o Estado que pagasse ao concessionário pela oferta do serviço correspondente, o ativo seria financeiro.

O grande óbice consistia em identificar que concessionárias deveriam seguir o novo tratamento. Da forma como foi aprovado pelo IASB, o IFRIC 12 aplicava-se às concessionárias cujo preço do serviço é regulado pelo governo. Uma concessionária de rodovias, por exemplo, se enquadraria na norma, pois o intervalo de variação dos valores dos pedágios é determinado pelo poder público. Em outros casos, como no da telefonia fixa, a resposta não seria tão óbvia. Apesar de serem concessionárias de serviço público, essas operadoras funcionam, atualmente, sobretudo como centrais de soluções de comunicação. Dessa forma, todos os serviços adicionais oferecidos, tais como internet banda larga, por exemplo, não são regulados pelo governo. Estas particularidades fazem com que a possibilidade de não enquadramento seja grande.

Adicionalmente, na medida em que provoca alterações no resultado das concessionárias de serviços públicos, o IFRIC 12 altera também o cenário dos dividendos a ser distribuídos aos acionistas. Há casos em que ele poderia antecipar despesas, tais como na manutenção de rodovias, por exemplo. A camada asfáltica, em geral, é refeita em intervalos de seis anos. Até então, esse custo só era contabilizado quando ocorria. De acordo com o IFRS, a despesa com a manutenção deve ser computada ano a ano, conforme ocorre a deterioração. Para o investidor, o resultado pode se configurar em lucros menores, em face da antecipação de gastos. Em contrapartida, haveria casos em que as diferenças entre a contabilidade até então praticada e o IFRS poderiam antecipar o pagamento de dividendos. Tal situação aconteceria no período de construção de uma usina de geração de energia elétrica. De acordo com a norma até então praticada, a construção era considerada uma fase pré-operacional do contrato. Dessa forma, a concessionária registrava contabilmente apenas os custos, sem considerar quaisquer receitas.

De acordo com o IFRIC 12, a companhia também deveria apurar, no período considerado, o faturamento correspondente à prestação do serviço de construir um ativo para o Estado. A lógica subjacente consiste no fato de que este valor deveria gerar caixa em momento futuro, uma vez que seria incorporado à tarifa. Ou seja, o IFRIC 12 determina que as companhias desmembrem a receita. Para tanto, é preciso calcular uma margem justa pela prestação do serviço de engenharia e construção. E como a receita do serviço de construção seria confrontada com o custo, a companhia passaria a gerar lucros durante a fase de construção e, dessa forma, poderia ensejar o pagamento de dividendos.

Outra possibilidade no que diz respeito ao pagamento de dividendos poderia configurar-se no âmbito das empresas transmissoras de energia. Neste segmento do setor elétrico, muitos contratos estabelecem arrecadação maior no começo da concessão. Existem casos em que a receita apurada na primeira metade do contrato é o dobro da registrada na etapa final. No Brasil, até então, contabilizava-se a receita com essa variação. O IFRS, contudo, considera a concessão como um período único e exige que a receita seja uniformizada ao longo dos anos.

O fato é que, ao mesmo tempo em que traz uma série de novidades e impõe um custo para a sua assimilação, o IFRIC 12 não contribui muito com respostas para dúvidas antigas que se

manifestam na contabilidade das concessionárias de serviços públicos no Brasil. Por exemplo, como ocorre no caso do reconhecimento do direito de outorga nos contratos de execução, situação comum no segmento de concessões rodoviárias.

Uma situação típica se configura quando a empresa adquire o direito de explorar um trecho rodoviário mediante valor a ser pago em parcelas, ao longo do período da concessão. Até então, usavam-se formas distintas para contabilizar esse passivo. Uma possibilidade consistia em reconhecer, no momento inicial, todos os ativos e passivos relacionados ao contrato, antecipando o custo futuro. Outra variante para o reconhecimento do direito de outorga seria contabilizar esses custos conforme os pagamentos fossem sendo realizados. O princípio consiste em refletir contabilmente que o passivo apenas passaria a existir conforme o serviço fosse explorado. Havia grande indefinição acerca do melhor procedimento a ser adotado.

Ainda em 2002, conforme assinala Yukoi (2009), a CCR Rodovias consultou a CVM sobre como proceder em relação a duas de suas concessões. A autarquia reconheceu, na ocasião, que não havia dispositivo legal versando sobre o assunto e impôs apenas que a companhia promovesse as adaptações necessárias quando a matéria fosse regulada. Havia a expectativa de que a lacuna regulatória não se estenderia por muito tempo, tanto que uma minuta de normatização foi levada para uma Audiência Pública. Quase na mesma ocasião, o IASB começou a preparar o IFRIC 12, fato que resultou na interrupção da elaboração da norma brasileira para evitar divergências. Contudo, o IFRIC 12 não tratou desse aspecto e a indagação persistiu.

Diante deste elenco extenso de aspectos geradores de conflitos e questionamentos, parece-nos razoável o convencimento de que a introdução de um arcabouço legal para a promoção da convergência contábil entre as normas brasileiras e as normas internacionais não se constitui em solução trivial para resolver este problema.

3. Conclusão

Com base no que foi apresentado, verificamos que um padrão contábil como o brasileiro, fortemente dependente de fundamentação legal, não consegue transitar para outro padrão, como o contido nas IFRS, sem que se estabeleça um longo processo de ajuste.

Nesse sentido, existem muitos elementos de convicção que apontam para a evidência de que é preciso uma enorme dose de esforço, por parte dos atores envolvidos, para conciliar os imperativos de uma Ciência Contábil moderna, calcada em pilares doutrinários consagrados, tais como o princípio da essência sobre a forma. Para a realização dessa tarefa, faz-se mister a atuação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, cumprindo o papel de entidade multirrepresentativa capaz de produzir uma rara convergência de interesses e pontos de vista.

Por fim, haja vista que foi possível constatar no novo arcabouço jurídico-contábil uma série de lacunas quanto aos procedimentos no campo fático, é possível afirmar que nossa suposição inicial se confirmou. Ou seja: uma simples introdução de nova norma positiva no complexo das relações jurídicas brasileira não é capaz de abarcar a complexidade e a extensão das possíveis situações no campo fático da contabilidade, devendo ocorrer um contínuo e sistemático processo de ajuste entre os atores envolvidos na sua operacionalização.

Referências

- CAMPOS FILHO, Ademar. Demonstração dos fluxos de caixa: uma ferramenta indispensável para administrar sua empresa. – São Paulo: Atlas, 1999.
- DIAS FILHO, José Maria & MACHADO, Luis Henrique Baptista. Abordagens da Pesquisa em Contabilidade in Teoria Avançada da Contabilidade. Organizadores Sérgio de Iudícibus e Alexsandro Broedel Lopes. – São Paulo: Atlas, 2004.
- MILLER, Aderbal Nicolas. Contabilidade Avançada e Internacional. – São Paulo: Saraiva, 2009.
- PEREZ JÚNIOR, José Hernandez. Conversão das demonstrações contábeis. – 6ª ed. – São Paulo: Atlas, 2005.
- SCHRICKEL, Wolfgang Kurt. Demonstrações financeiras: abrindo a caixa-preta: como interpretar balanços para a concessão de empréstimos. – São Paulo: Atlas, 1997.
- VERGARA, Sílvia. Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração. São Paulo: Atlas, 2007.
- YOKOI, Yuki. IFRS tem limites. Revista Capital Aberto, p. 61, janeiro /2010.
- . Quebra-cabeça: Concessionárias públicas temem que as novidades trazidas pelo IFRS tenham impacto na vida real. Revista Capital Aberto, p. 24, abril /2009.
- . Lei nova revela informações preciosas sobre as companhias e afeta o trabalho dos analistas. Revista Capital Aberto, p. 17, junho /2009.
- . Nova lei vem cercada de dúvidas sobre os impactos fiscais das mudanças para adaptação ao modelo internacional. Revista Capital Aberto, p. 14, março /2008.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução N.º 1.374, de 12 de dezembro de 2011.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC 1.282/2010, de 02 de junho de 2010.
- Sítios visitados:
- <http://www.fasb.org/home>
- <http://www.cemig.com.br/pt-br/Paginas/homepage.aspx>